



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL 0001984-47.2014.815.0321 – SANTA LUZIA**

**RELATOR:** Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado em substituição  
ao Des. José Ricardo Porto

**APELANTE:** Banco do Brasil S.A.

**ADVOGADO:** Severino do Ramos Chaves de Lima

**APELADO:** Ministério Público do Estado da Paraíba

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO BANCÁRIO. ADEQUAÇÃO AOS CRITÉRIOS DE ACESSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DA CONTESTAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO *DECISUM*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.**

- A teor do disposto no art. 514, incisos I e II do Código de Processo Civil, a parte apelante deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fato e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão, impugnando especificamente os fundamentos do *decisum*. Assim, na hipótese de reprodução dos argumentos lançados na contestação, não se conhece do recurso, ante a ofensa ao Princípio da Dialeticidade.

**VISTOS.**

Trata-se de “**Ação Civil Pública**” ajuizada pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba** em face do **Banco do Brasil S.A.**, pretendendo que seja determinado ao banco réu que adéque suas estruturas de atendimento pessoal e caixas eletrônicos da agência bancária, localizada na cidade de Santa Luzia-PB, aos

critérios de acessibilidade plena para as pessoas de baixa estatura, especialmente as portadoras de “nanismo”.

Ao prolatar a sentença, às fls. 118/121, o Magistrado primevo julgou procedente o pedido.

Irresignada, a parte promovida interpôs recurso apelatório (fls. 124/141), reproduzindo as mesmas fundamentações da contestação, quais sejam: preliminares de ilegitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública para defender direitos individualizáveis e inadequação da via eleita; no mérito, reiterou a improcedência da demanda alegando que já foram atendidos o direito à acessibilidade, em observância aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao caso.

Contrarrazões ofertadas às fls. 148/151.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 159/162), opinando pela negativa de seguimento ao recurso de apelação, por ausência de dialeticidade.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, há de se ressaltar que, como bem explanado no parecer da Procuradoria de Justiça, o presente recurso sequer merece ser conhecido, uma vez que claramente ofende o Princípio da Dialeticidade.

Com efeito, dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **DIALETICIDADE** se apresenta como um dos mais válidos. E este, como declinado, não foi obedecido na vertente peça recursal.

Referido preceito traduz a necessidade de que a parte insatisfeita com a prestação jurisdicional a ela conferida interponha a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos

elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Ou seja, é imperioso que o recorrente impugne, argumentada e especificamente, os fundamentos que dirigiram o magistrado na prolação da sentença.

De acordo com os entendimentos doutrinários a respeito do tema, "*O princípio da dialeticidade está consubstanciado na exigência de que o recorrente apresente os fundamentos pelos quais está insatisfeito com a decisão recorrida, o porque do pedido de prolação de outra decisão.*"<sup>1</sup>

Com relação à matéria, vale transcrever, por oportuno, decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

*"Processual Civil. Recurso. Princípio da dialeticidade. Se o recurso, qualquer que seja, não impugna a decisão recorrida, padece de defeito a favorecer seu não-conhecimento, seu não-seguimento ou declaração de sua inépcia. Aplicação do princípio da dialeticidade"*<sup>2</sup>.

Neste Egrégio Tribunal, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PERFAZIMENTO BRIGACIONAL DE SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA E PERDAS E DANOS. RAZÕES DO APELO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SEGUIMENTO NEGADO. - É manifestamente inadmissível, por ausência de dialeticidade, a apelação que não ataca de forma específica os fundamentos da sentença, não objetivando as razões que ensejem a reforma da decisão judicial. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01289572220128152001, - Não possui -, Relator DESA.

---

<sup>1</sup> PIMENTEL, Bernardo de Souza, *Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*, Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 147.

<sup>2</sup> AGA 32739/SP-3ª Turma - Rel. Min. Cláudio Santos - DJ 08/05/95 - p. 12.385.

O Ministro Luiz Fux, em voto exarado no Ag 991181 (DJ 21/11/2008), citando precedente, disse: *“Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ”*.

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, pontifica Nelson Nery Junior, *verbis*:

*“Vige, no tocante aos recursos, o princípio dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal.*

*As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.”<sup>3</sup>*

Destarte, caberia ao apelante, ao menos, devolver a matéria debatida, confrontando-a com os argumentos da sentença, pois, conduta diversa, como configurada nestes autos, contraria o princípio da dialeticidade e, sem a observância do referido conceito, entende-se que não se encontra preenchido requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal da súplica.

No presente caso, o apelante deixou de atacar fundamentalmente as razões da sentença recorrida, haja vista que toda a fundamentação da peça de

<sup>3</sup> Teoria Geral dos Recursos – Princípios Fundamentais. Editora Revista dos Tribunais. 4ª edição. 1997. p. 146-7.

apelação, seja nas preliminares ou no próprio mérito, é uma reprodução fiel da contestação; ou seja, na ausência de quaisquer argumentos para justificar a apelação, o recorrente restringiu-se tão somente a repetir as teses da contestação.

Ressalte-se que a sentença foi fundamentada com base na legislação de regência, especialmente os artigos 1º, III, 3º, IV, 5º, XXXII, e 244, todos da Constituição Federal; Leis Federais nºs 10.048/2000 e 10.098/2000; Decreto nº 5296/2004. Contudo, a apelação não combate especificamente tais argumentos, mas se limita a reiterar que não descumpra norma técnica de acessibilidade e que existe caixa eletrônico destinado a atender pessoas com necessidades especiais.

Nesta perspectiva, compete ao relator, monocraticamente, obstar o processamento dos recursos manifestamente contrários à jurisprudência do respectivo Tribunal ou de Corte Superior, como forma de prestigiar os princípios da economia e celeridade processuais.

Desse modo, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL.**

Publique-se. Intime-se. **Cumpra-se.**

João Pessoa, 24 de novembro de 2015.

**JUIZ Ricardo Vital de Almeida**  
**RELATOR**